



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.407/08

Objeto: Licitação

Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Licitação. Tomada de Preços. Julga-se regular.
Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 363 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.407/08, referente à Licitação nº 09/2008, na modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando à locação de máquinas destinados a Secretarias de Infra-Estrutura do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata;
- 2) RECOMENDAR ao atual gestor do município a estrita observância aos preceitos da Lei nº 8.666/93 nos próximos certames da espécie
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de março de 2010.

Cons. José Marques Mariz
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.407/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 009/2008, na modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a locação de máquinas destinadas à Secretaria de Infra-Estrutura.

O valor total foi da ordem de R\$ 198.971,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Contérmica Comercial Térmica. Ltda.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade emitiu o relatório de fls. 126/129 apontando como falhas a não publicação da Portaria que nomeou a Comissão de Licitação e a ausência de pesquisas de preços.

Devidamente notificado, o Prefeito daquele município, Sr. José Francisco Régis, acostou defesa nesta Corte às fls. 132/138 dos autos, a qual foi analisada pela Unidade Técnica que entendeu sanada apenas a falha relativa a não publicação da Portaria que nomeou a Comissão de Licitação, visto que em relação à pesquisa de preços o defendente acostou apenas uma planilha orçamentária.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu o Parecer nº 251/2010 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, entendendo, no entanto que, não obstante concordemos que a pesquisa de mercado mais ampla garantiria maior segurança ao Poder Público quando das contratações pretendidas, não há vestígios nos autos de prejuízo aos cofres públicos, cabendo recomendações ao gestor.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR** o Processo de Licitação de que se trata;
- **RECOMENDEM** ao atual gestor do município a estrita observância aos preceitos da Lei nº 8.666/93 nos próximos certames da espécie;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator